DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6564/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8634/2018/001
PROTOCOLO	: 2008681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, contra a decisão Singular AC02 – 143/2019, proferida nos autos TC/8634/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 46068/2019 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 31 do Processo TC/8634/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 6254/2025 (peça 08), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 8351/2025 (peça 09), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

amg